



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTA CRUZ
PROCESSO	10557/15
RESPONSÁVEL	LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DS2 – 00003/17

A 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 05 de julho de 2016 examinou o PROCESSO TC Nº 10557/15, correspondente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA FELIX, 62 anos, 33 anos de tempo e serviço, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25.015-05, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz, e prolatou o ACORDÃO AC2-TC-01790/16, assinou prazo de 15 dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00609/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

Decorrido o prazo assinado, não houve manifestação da autoridade responsável, mesmo depois de intimado por via postal, através do ofício Nº 0630/2016-SEC.2ª.

Na sessão de 04/12/16, esta Câmara, através do Acórdão AC2 TC Nº 02678/16, declarou o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01790/16, fixou novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC – TC 01790/16 e aplicou multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. A decisão foi publicada na edição Nº 1579 do Diário Oficial Eletrônico de 17/10/2016.

Em 27/10/2016, o Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade encaminhou petição solicitando o parcelamento em 04 vezes da multa que lhe foi imposta, entretanto, não acostou comprovante de rendimentos e por conseguinte não atendeu aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento, mesmo sem a comprovação de rendimento por parte do interessado, decide conceder o parcelamento em 04 (quatro) meses, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, observando que:

- a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido até o último dia do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
- b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Assinado 27 de Janeiro de 2017 às 10:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR